

VOTO COM RESSALVA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu pela possibilidade de sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave, sem observância das regras dos precatório.

O Ministro Relator, Dias Toffoli, votou no sentido de negar seguimento ao recurso extraordinário, em virtude do óbice da Súmula 733 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não se admite recurso extraordinário contra decisão proferida em sede de precatório, considerada a natureza administrativa do feito.

Até esse ponto, **ACOMPANHO** o voto do Ministro Dias Toffoli. Também compreendo, na mesma linha do voto proposto pelo E. Ministro Relator, que a competência exercida pelo presidente dos tribunais, relativa ao processamento de precatórios, é extensível ao julgamento de recursos internos e à admissibilidade de eventual recurso ordinário dirigido ao tribunal superior, de modo que não se apresenta cabível a interposição de recursos extraordinário nessas situações.

DIVIRJO, não obstante, quanto ao encaminhamento de prosseguir o julgamento do feito em relação à questão constitucional com repercussão geral posta.

O Tema nº 598 da sistemática da repercussão geral exige reflexão verticalizada sobre a questão constitucional que dela emerge, de modo que o julgamento do feito e da respectiva tese de repercussão geral com efeitos gerais não se coaduna com a situação processual que ora se apresenta.

Ante o exposto, **acompanho o Ministro Relator quanto à negativa de seguimento do recurso extraordinário**, mas, com as devidas escusas, **não referendo o julgamento da tese de repercussão geral** proposta.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/09/2023